

**ANTEPROJETO DA NOVA LEI DO SERVIÇO EXTERIOR
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Considerações do Sinditamaraty	Legislação atual	Legislação proposta pelo Anteprojeto da Nova Lei do Serviço Exterior
<p align="center">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p align="center">Seção I Das Disposições Preliminares</p>	<p>Lei nº 11.440/2006</p> <p>Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro o disposto nesta Lei, na Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e na legislação relativa aos servidores públicos civis da União.</p>	<p align="center">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p align="center">Seção I Das Disposições Preliminares</p> <p>Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, responsável pela execução da política externa do Brasil e pela prestação dos serviços consulares e de assistência a brasileiros no exterior, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, treinados e capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro o disposto nesta Lei e na legislação relativa aos servidores públicos civis da União.</p>

<p>Art. 2º. De acordo com o parecer jurídico, solicitado pelo Sinditamaraty e disponibilizado no anexo 2 deste ofício: "Diferentemente do que ocorre no âmbito das Forças Armadas e carreiras policiais, a hierarquia no Serviço Exterior Brasileiro restringe-se à hipótese constitucional consagrada no inciso V do art. 37, não havendo, igualmente, nas Leis 8.829/1993 e 11.440/2006, disposições destoantes do exposto na Constituição da República, o que implica: (i) dever de obediência do servidor somente para quem seja ocupante de função de confiança ou cargo em comissão e seja seu superior hierárquico; (ii) dever de obediência a ordens condizentes com as atribuições do cargo". Nesse contexto, além de retrógrado e disfuncional, hierarquizar as carreiras do Serviço Exterior é, sobretudo, incondizente com o atual ordenamento jurídico brasileiro.</p>	<p>Art. 2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria.</p>	<p>Art 2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto, em ordem hierárquica e de precedência decrescente, da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria.</p>
	<p>Lei 8.829/93:</p> <p>Art. 4º Para efeito desta lei, considera-se: I - carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições; II - Classe, a unidade básica da carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas; III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;</p>	<p>Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:</p> <p>I - carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade de suas atribuições;</p> <p>II - classe, a unidade básica da carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas; e</p>

		<p>III - padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe.</p> <p>§ 1º A passagem do servidor de uma classe para a classe imediatamente superior da carreira à qual pertence dar-se-á mediante promoção, a qual se regerá pelo disposto nesta Lei e em regulamento.</p> <p>§ 2º A passagem do servidor de um padrão para o padrão seguinte dentro da mesma classe dar-se-á mediante progressão, a qual se regerá pelo disposto nesta Lei e em regulamento.</p>
<p>Art. 4º É predominante entre as carreiras típicas de estado e as outras carreiras de nível estratégico a exigência de concurso público de provas e títulos. Desse modo, dada a relevância das atribuições do SEB, é importante valorizar a formação de um quadro de servidores cada vez mais capacitado, a começar pelo ingresso.</p>	<p>Art. 6º A nomeação para cargo das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, ou de provas e títulos.</p>	<p>Art. 4º Ressalvado o disposto nos arts. 105 e 106 desta Lei, a nomeação para cargo das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, ou de provas e títulos.</p>
<p>O Sinditamaraty parabeniza a iniciativa de solucionar o problema histórico funcional dos servidores do MRE, vinculados ao Plano Geral de Cargos e Salários e, sobre o ingresso de que tratam os artigos 105 e 106, apresentamos, no anexo 3, parecer jurídico favorável à incorporação e seus termos.</p>	<p>Art. 7º Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de Carreira do Serviço Exterior Brasileiro.</p> <p>Art. 8º O servidor nomeado para cargo inicial das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro fica sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o exercício do cargo.</p> <p>§ 1º A avaliação especial de desempenho para fins</p>	<p>Art. 5º Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, após exame físico e psicológico, inaptos para o exercício de cargo de Carreira do Serviço Exterior Brasileiro.</p> <p>Art. 6º O servidor nomeado para cargo da classe inicial das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro fica sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e sua capacidade para o exercício do cargo.</p> <p>§ 1º A avaliação especial de desempenho para</p>

	<p>de aquisição da estabilidade será realizada por comissão instituída para essa finalidade.</p> <p>§ 2º Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observada a legislação pertinente.</p>	<p>fins de aquisição da estabilidade será realizada por comissão instituída para essa finalidade.</p> <p>§ 2º Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observada a legislação pertinente.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Do Serviço no Brasil e no Exterior</p> <p>Art. 7º § 3º - A ordem constitucional atual é incompatível com a Lei 5.809.</p>	<p>Art. 11. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Do Serviço no Brasil e no Exterior</p> <p>Art. 7º Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.</p> <p>§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado compõe-se dos órgãos do Ministério das Relações Exteriores sediados no território nacional.</p> <p>§ 2º Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro, quais sejam:</p> <p>I - Missões Diplomáticas Permanentes;</p> <p>II - Missões ou Delegações Permanentes junto a Organismos Internacionais;</p> <p>III - Repartições Consulares; e</p> <p>IV - Escritórios.</p>

		<p>§ 3º O servidor em serviço no exterior cumprirá missão permanente, transitória ou eventual, nos termos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.</p> <p>§ 4º Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro poderão ser cedidos para ter exercício em outro órgão ou entidade, nos termos da legislação aplicável.</p>
<p>Art. 8º § 1º - Não cabe à lei restringir as competências do Ministro de Estado das Relações Exteriores, de modo que a ele compete remover todos os servidores do SEB, não somente os pertencentes a uma das carreiras.</p> <p>Sobre as regras gerais de remoção e lotação dos postos: Preocupa os servidores representados por este Sindicato o extenso rol de disposições que serão objeto regulamentação por ato do Ministro de Estado. Das quatorze menções ao ato regulamentar, sete estão relacionadas à promoção e cinco às remoções, ambos assuntos sensíveis aos servidores e com consequências diretas para suas famílias. Além da fragilidade do dispositivo para questões tão relevantes da vida funcional e pessoal do servidor e da insegurança jurídica que enseja, causa especial apreensão a falta de balizamento em lei do futuro ato regulamentar. Desta forma, em uma análise preliminar, logrou-se perceber que há um consenso entre os servidores, de que devem ser estipulados nesta lei princípios norteadores e</p>		<p>Art. 8º Por meio de remoção, o funcionário é designado para servir em missão permanente no exterior ou na Secretaria de Estado.</p> <p>§ 1º São competentes para remover:</p> <p>I - o Presidente da República, quando se tratar da assunção da chefia de postos no exterior;</p> <p>II - o Ministro de Estado das Relações Exteriores, nas demais movimentações de servidores da Carreira de Diplomata; e</p> <p>III - o Secretário-Geral das Relações Exteriores, quando se tratar de Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria ou de servidor do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores não pertencente a carreira do Serviço Exterior Brasileiro.</p> <p>§ 2º Nas remoções entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior, e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á conciliar o interesse funcional do servidor do Serviço Exterior Brasileiro com as necessidades e objetivos operacionais da Administração, observadas as disposições desta</p>

<p>critérios objetivos para os atos regulamentares do Ministro de Estado</p>		<p>Lei e de ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores.</p> <p>§ 3º Os prazos de desligamento, partida, trânsito e instalação dos funcionários do Serviço Exterior removidos serão disciplinados em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.</p> <p>§ 4º A Administração requererá, antes da primeira remoção de servidor para posto no exterior, a conclusão, com aproveitamento, de curso de habilitação para o serviço no exterior.</p>
<p>Art. 9º. A omissão da "conveniência da administração" como um fator para a classificação dos postos é um avanço importante e reconhecidamente pleiteado pela categoria. A medida responde diretamente às queixas do uso da mudança de classificação como política de lotação, sem prévia avaliação da imediata redução de direitos que implica.</p>	<p>Art. 12. Nas remoções entre a Secretaria de Estado e os postos no exterior e de um para outro posto no exterior, procurar-se-á compatibilizar a conveniência da administração com o interesse funcional do servidor do Serviço Exterior Brasileiro, observadas as disposições desta Lei e de ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores.</p> <p>Art. 13. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B, C e D, segundo o grau de representatividade da missão, as condições específicas de vida na sede e a conveniência da administração.</p> <p>§ 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.</p>	<p>Art. 9º Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B, C e D, segundo as condições específicas e a qualidade de vida na sede.</p> <p>§ 1º Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores estabelecerá a classificação dos postos no exterior em até 90 dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.</p> <p>§ 2º Modificações à classificação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo somente poderão ser efetuadas em casos de alteração significativa das condições específicas e da qualidade de vida na sede, devidamente justificada em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.</p>

	<p>§ 2º Para fins de contagem de tempo de posto, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o servidor.</p>	<p>§ 3º Para fins de contagem de tempo de posto, inclusive de chefia, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o servidor.</p>
	<p>Art. 14. A lotação numérica de cada posto será fixada em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.</p> <p>Parágrafo único. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro somente poderá ser removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes, ressalvadas as disposições dos arts. 46 e 47 desta Lei.</p>	<p>Art. 10. A lotação numérica de cada posto será fixada em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.</p> <p>§ 1º O servidor do Serviço Exterior Brasileiro somente será removido para posto no qual se verifique claro de lotação em sua classe ou grupo de classes, ressalvadas as disposições dos arts. 57, 58, 59, 60 e 61 desta Lei.</p> <p>§ 2º Ficarà a critério da Administração definir a conveniência e a oportunidade do preenchimento de claro de lotação em posto no exterior.</p>
<p>Art. 11. Cabe ressaltar que o livre acesso a funções de chefia e assessoramento para todos os servidores do SEB é importante e encontra respaldo no Relatório Nº 16, de 2016, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre Avaliações Externas nas Áreas de Mercado, Assistência e Proteção de Brasileiros e Organização Administrativa do Ministério das Relações Exteriores, anexo 5 do ofício:</p> <p>“Em alguns países, como a Suíça, todo o serviço consular é responsabilidade de uma carreira equivalente ao dos Oficiais de Chancelaria. Apenas os consulados de maior importância para o país, a exemplo do de Nova York, são chefiados por diplomatas. O raciocínio por trás desta escolha é que as habilidades requeridas de um bom gestor consular são diferentes de um</p>	<p>Art. 38. Os Servidores do Serviço Exterior Brasileiro em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado poderão ocupar cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes às atividades privativas de suas respectivas Carreiras, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamento.</p>	<p>Art. 11. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro em serviço na Secretaria de Estado e nas unidades descentralizadas do Ministério das Relações Exteriores poderão ocupar cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes às atividades privativas de suas respectivas carreiras.</p> <p>Parágrafo único. Em observância às atividades privativas de suas respectivas carreiras, os servidores lotados em missões permanentes poderão desempenhar funções de chefias de posto, de chancelaria e de setores, se lotados em Missões Diplomáticas Permanentes, Missões ou Delegações Permanentes junto a Organismos Internacionais e Escritórios, e funções de chefia de posto, de Cônsul-Geral Adjunto, de Cônsul</p>

<p>bom diplomata, portanto os critérios de seleção devem ser diferentes. Há, também, diferenças salariais, dado que as habilidades requeridas são diferentes.” (Página 34)</p> <p>“RECOMENDAMOS considerar também o emprego dos diplomatas exclusivamente em funções para os quais são treinados (Diplomacia), a fim de maximizar a alocação dos recursos do Ministério, abrindo espaço para Oficiais de Chancelaria e gestores públicos federais – nas áreas de gestão financeira e orçamentária ou gestão de pessoal, por exemplo -, para desenvolverem atividades nas quais têm, em princípio, mais aptidão do que diplomatas.” (Página 79)</p>		<p>Adjunto e de Vice-Cônsul, se lotados em Repartições Consulares.</p>
	<p>Art. 68. Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores.</p>	<p>Art. 12. Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores.</p>
	<p>Art. 69. Não haverá, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior, o exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>	<p>Art. 13. Não haverá, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior, o exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>
	<p>Art. 39. Mediante aprovação prévia do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.</p> <p>§ 1º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser</p>	<p>Art. 14. Mediante aprovação prévia do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a Organismos Internacionais serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.</p> <p>§ 1º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática residente, poderá ser</p>

	<p>cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática Permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.</p> <p>§ 2º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática residente ou cumulativa, poderá ser excepcionalmente acreditado como Chefe de Missão Diplomática Ministro de Primeira Classe ou Ministro de Segunda Classe, nos termos do art. 46 desta Lei, lotado na Secretaria de Estado.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente e a critério da administração, o Ministro de Primeira Classe, em exercício na Secretaria de Estado, poderá ser designado como Embaixador Extraordinário para o tratamento de assuntos relevantes para a política externa brasileira.</p> <p>Art. 40. O Chefe de Missão Diplomática Permanente é a mais alta autoridade brasileira no país em cujo governo está acreditado.</p> <p>Art. 41. Os Chefes de Missão Diplomática Permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do art. 46 desta Lei, dentre os Ministros de Segunda Classe.</p> <p>Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das</p>	<p>cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática Permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.</p> <p>§ 2º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática permanente ou cumulativa, poderá ser excepcionalmente acreditado Ministro de Primeira Classe ou Ministro de Segunda Classe, nos termos do art. 56 desta Lei, lotado na Secretaria de Estado.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente e a critério da Administração, o Ministro de Primeira Classe, em exercício na Secretaria de Estado, poderá ser designado como Embaixador Extraordinário para o tratamento de assuntos relevantes para a política externa do Brasil.</p> <p>Art. 15. O Chefe de Missão Diplomática Permanente é a mais alta autoridade brasileira no país em cujo governo está acreditado.</p> <p>Art. 16. Os Chefes de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a Organismos Internacionais serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos do art. 57 desta Lei, dentre os Ministros de Segunda Classe da Carreira de Diplomata.</p> <p>Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a Organismos</p>
--	---	---

	<p>Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País.</p>	<p>Internacionais brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País.</p>
	<p>Art. 42. Os Ministros de Primeira Classe, os Ministros de Segunda Classe e os Conselheiros no exercício de chefia de posto não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos em cada posto, incluindo-se nessa contagem o tempo de exercício das funções de Representante Permanente e de Representante Permanente Alterno em organismos internacionais.</p> <p>§ 1º O período contínuo máximo para exercer o cargo de chefia de posto no exterior será definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, respeitado o disposto no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º A permanência dos Ministros de Primeira Classe, dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros, no exercício do cargo de chefia de posto não será superior a 3 (três) anos em cada posto dos grupos C e D, podendo ser prorrogada por no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do interessado.</p>	<p>Art. 17. Os chefes de posto no exterior não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos no exercício da chefia de um posto, incluindo-se nessa contagem o tempo de exercício das funções de Representante Permanente Alterno junto a organismos internacionais.</p> <p>Parágrafo único. A permanência de servidor no exercício do cargo de chefia de posto não será superior a 3 (três) anos em cada posto dos grupos C e D, podendo ser prorrogada, atendidos o interesse e as necessidades operacionais da Administração e mediante expressa anuência do interessado.</p>
<p>Seção IV Dos Deveres e Direitos</p>		<p>Seção IV Dos Deveres e Direitos</p>

<p>Art. 18 e 19- III Na definição dos deveres dos servidor, cuja atuação depende de previsão legal específica, é perigoso atribuir obrigações baseadas em juízo de valor, com o uso de conceitos subjetivos e prescrições institucionais para sua conduta na vida privada. Esse tipo de precedente atrelado à organização hierárquica e ao isolamento nos postos no exterior, criam condições favoráveis à promoção do assédio moral no ambiente de trabalho, problema recorrente em todos os níveis de todas as carreiras do SEB, além de cercear o direito à intimidade da vida privada do servidor, garantido pela Constituição Federal. Nesse sentido, recorro que há um compromisso formal do Ministério das Relações Exteriores de combater as medidas facilitadoras do assédio, assumido perante o Procurador do Trabalho, Erlan José Peixoto do Prado, 29 de agosto de 2017.</p>	<p>Art. 25. Ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas nesta Lei e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, quanto em sua conduta pessoal na vida privada.</p> <p>Art. 26. As questões relativas à conduta dos efetivos do corpo permanente do Serviço Exterior Brasileiro - Diplomatas, Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria - e dos demais servidores do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores serão, sem prejuízo das disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, tratadas pela Corregedoria do Serviço Exterior.</p> <p>Art. 27. Além dos deveres previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro:</p> <p>I - atender pronta e solicitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;</p> <p>II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;</p> <p>III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada;</p>	<p>Art. 18. Ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro, submetido aos princípios de hierarquia e disciplina, incumbe observar o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas nesta Lei e em disposições regulamentares, tanto no exercício de suas funções, como em sua conduta pessoal na vida privada, no Brasil e no exterior.</p> <p>Art. 19. As questões relativas à conduta dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro - Diplomatas, Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria - e dos demais servidores do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores serão, sem prejuízo das disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, tratadas pela Corregedoria do Serviço Exterior.</p> <p>Art. 20. Além dos deveres previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, constituem deveres específicos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro:</p> <p>I - atender pronta e solicitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;</p> <p>II - respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas internacionais;</p> <p>III - manter comportamento correto e decoroso na vida pública e privada, no Brasil e no exterior;</p>
--	---	--



	<p>IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal, que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo; e</p> <p>(Art. 33. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro deverá solicitar autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores para casar com pessoa de nacionalidade estrangeira.</p> <p>§ 1º A critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, serão apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco.</p> <p>§ 3º Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato casado com pessoa de nacionalidade estrangeira em concurso para ingresso em Carreira do Serviço Exterior Brasileiro.</p> <p>§ 4º A transgressão do estabelecido no caput deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso:</p> <p>I - o cancelamento da inscrição do candidato;</p> <p>II - a denegação de matrícula em curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;</p> <p>III - o desligamento do aluno de curso ministrado pelo Instituto Rio Branco;</p> <p>IV - a impossibilidade de nomeação para cargo do Serviço Exterior Brasileiro; e</p> <p>V - a demissão do servidor, mediante processo administrativo.</p> <p>Art. 34. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro deverá solicitar autorização do Ministro de Estado</p>	<p>IV - dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo;</p> <p>V - dar conhecimento à autoridade superior de casamento ou união estável com pessoa de nacionalidade estrangeira; e</p>
--	--	--

	<p>das Relações Exteriores para casar com pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão.</p> <p>§ 1º Poder-se-á exigir que sejam apresentados, com o pedido de autorização, quaisquer documentos julgados necessários.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao aluno de curso do Instituto Rio Branco e será considerado, nos termos desta Lei, como requisito prévio à nomeação.</p> <p>§ 3º Dependerá, igualmente, de autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores a inscrição de candidato, casado com pessoa nas situações previstas no caput deste artigo, em concurso para ingresso em Carreira de Serviço Exterior Brasileiro.</p> <p>§ 4º A transgressão do estabelecido no caput deste artigo e em seus §§ 2º e 3º acarretará, conforme o caso, a aplicação do disposto no § 4º do art. 33 desta Lei.)</p>	
	<p>V - solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.</p>	<p>VI - solicitar, previamente, anuência da autoridade competente para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política externa do Brasil e sobre política externa e interna de outros países.</p>
<p>Art. 21. A reforma do inciso II representa um avanço considerável na contenção dos abusos praticados pelas chefias no Brasil e no exterior. Adicionalmente, segue sugestão de inclusão de inciso complementar, na linha do diagnóstico realizado pela Pesquisa dos Riscos Psicossociais da Universidade de Brasília e do pactuado no</p>	<p>Art. 28. São deveres do servidor do Serviço Exterior Brasileiro no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:</p> <p>I - defender os interesses legítimos de seus subordinados, orientá-los no desempenho de suas tarefas, estimular-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;</p>	<p>Art. 21. São deveres do servidor do Serviço Exterior Brasileiro no exercício de função de chefia, no Brasil e no exterior:</p> <p>I - orientar seus subordinados no desempenho de suas tarefas, estimular-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;</p>

<p>âmbito do MPT:</p> <p>"IV - Tratar o subordinado com cortesia, educação, urbanidade, impessoalidade, abstendo-se de condutas agressivas que possam implicar dano físico ou moral aos subordinados."</p>	<p>II - exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exaço no cumprimento de seus deveres, bem como, dentro de sua competência, responsabilizar e punir os que o meream, comunicando as infraçoes à autoridade competente; e</p> <p>III - dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e a dignidade de seus cargos ou funções.</p>	<p>II - exigir de seus subordinados assiduidade, pontualidade, ordem, atendimento pronto e cortês ao público em geral e exaço no cumprimento de seus deveres; e</p> <p>III - dar conta à autoridade competente da conduta dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e a dignidade de seus cargos ou funções.</p>
	<p>Art. 29. Além das proibiçoes capituladas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro é proibido:</p> <p>I - divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior Brasileiro;</p> <p>II - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;</p> <p>III - renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado;</p> <p>IV - valer-se abusivamente de imunidades ou privilégios de que goze em país estrangeiro; e</p> <p>V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação</p>	<p>Art. 22. Além das proibiçoes capituladas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro é proibido:</p> <p>I - divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política externa do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior Brasileiro;</p> <p>II - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;</p> <p>III - renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado;</p> <p>IV - valer-se abusivamente de imunidades ou privilégios de que goze em país estrangeiro; e</p> <p>V - utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação</p>

	de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.	de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.
	<p>Art. 30. A Corregedoria do Serviço Exterior, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, determinará a realização de sindicância prévia, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo disciplinar.</p> <p>Art. 31. O processo administrativo disciplinar será instaurado pela Corregedoria do Serviço Exterior, que designará, para realizá-lo, Comissão constituída por 3 (três) membros efetivos.</p> <p>§ 1º A Comissão contará entre seus membros com, pelo menos, 2 (dois) servidores de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antiguidade do que este.</p> <p>§ 2º Ao designar a Comissão, a Corregedoria do Serviço Exterior indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente, ao qual incumbirá a designação do secretário.</p> <p>Art. 32. Durante o processo administrativo disciplinar, a Corregedoria do Serviço Exterior poderá determinar o afastamento do indiciado do exercício do cargo ou função, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ou a sua reassunção a qualquer tempo.</p>	<p>Art. 23. A Corregedoria do Serviço Exterior, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, determinará a realização de procedimento investigativo prévio, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo disciplinar.</p> <p>Art. 24. O processo administrativo disciplinar será instaurado pela Corregedoria do Serviço Exterior, que designará, para realizá-lo, Comissão constituída por 3 (três) membros efetivos.</p> <p>§ 1º A Comissão contará entre seus membros com, pelo menos, 2 (dois) servidores de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antiguidade do que este.</p> <p>§ 2º Ao designar a Comissão, a Corregedoria do Serviço Exterior indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente, ao qual incumbirá a designação do secretário.</p> <p>Art. 25. Durante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a Corregedoria do Serviço Exterior poderá determinar o afastamento do indiciado do exercício do cargo ou função, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ou a sua reassunção a qualquer tempo.</p>

		<p>Art. 26. Na aplicação das penalidades correspondentes, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e para a política externa brasileira, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.</p> <p>Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.</p>
<p>Art. 27. De acordo com a decisão liminar da Justiça Federal, anexo 4 a este ofício, "não se afigura lícito que norma infralegal venha a restringir o conteúdo da norma regulada, ferindo o princípio da legalidade, além de afrontar o princípio da igualdade ao criar fator discriminatório, sem amparo legal, entre as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro". Desta forma, segue sugestão de correção no texto proposto: "II - concessão de passaporte diplomático, e "</p>	<p>Art. 16. Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro as seguintes prerrogativas:</p> <p>I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;</p> <p>II - concessão de passaporte diplomático ou de serviço, na forma da legislação pertinente; e</p> <p>III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.</p> <p>Parágrafo único. Estendem-se aos inativos das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 27. Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro as seguintes prerrogativas:</p> <p>I - uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;</p> <p>II - concessão de passaporte diplomático, na forma da legislação pertinente; e</p> <p>III - citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.</p> <p>Parágrafo único. Estendem-se aos inativos, pensionistas e dependentes legais dos servidores das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo.</p>

Art. 20. Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o servidor do Serviço Exterior Brasileiro ausentar-se do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no exterior, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 21. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, for mandado servir, ex officio, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 22. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro casado cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em missão permanente poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, **se assim o desejar ou desde que não satisfaça os requisitos estipulados em regulamento**, para ser removido para o mesmo posto de seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único. Não poderá permanecer em licença extraordinária o servidor cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 28. Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o servidor do Serviço Exterior Brasileiro ausentar-se do posto em razão das condições específicas e da qualidade de vida na sede, atendidos os prazos e requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 29. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro casado terá direito a licença, sem remuneração ou retribuição, quando o seu cônjuge, que não ocupar cargo das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, for mandado servir, ex officio, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 30. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro casado com integrante do Serviço Exterior Brasileiro, **se assim o desejar**, poderá requerer licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, **quando não satisfizer os requisitos** estipulados em regulamento para ser removido para o mesmo posto de seu cônjuge ou para outro posto na mesma sede em que este se encontre.

Parágrafo único. Não poderá permanecer em licença extraordinária o servidor cujo cônjuge, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

<p>Art. 32. A inclusão da instituição do auxílio educação representa, seguramente, avanço significativo no contexto da adaptação do regime jurídico às reais necessidades dos servidores do MRE. O PL poderia já prever prazo para regulamentação, a fim de evitar a procrastinação de assunto tão central. Vale salientar que ainda carecem de regulamentação assuntos essenciais da carreira, presentes na pauta de negociação do Sinditamaraty, consolidada na última greve, tais como, plantão consular e residência funcional.</p>	<p>Art. 24. Os proventos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.</p> <p>Art. 64. Fica assegurado ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro o direito de requerer ou representar.</p> <p>Art. 15. Ao servidor estudante, removido ex officio de posto no exterior para o Brasil, fica assegurado matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do servidor, àqueles que, em ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.</p>	<p>Art. 31. Os proventos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro que se aposente em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.</p> <p>Art. 32. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro terão direito, a título de indenização, a auxílio-educação no exterior, destinado a atender a despesas com educação infantil e educação básica de seus dependentes, na forma disposta em regulamento.</p> <p>Art. 33. Fica assegurado ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro o direito de requerer ou representar.</p> <p>Art. 34. Ao servidor estudante, removido ex officio de posto no exterior para o Brasil, fica assegurada matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e filhos, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do servidor, àqueles que, em ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.</p>

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA CARREIRA DE DIPLOMATA</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Atribuições, das Classes e dos Cargos</p> <p>Art. 36. Embora o detalhamento das atribuições e competências dos servidores da carreira de diplomata seja considerado um avanço no sentido da modernização do Serviço Exterior Brasileiro, nota-se que a descrição das atividades da carreira diplomática apresenta conflitos de competência em relação às atividades da carreira de Oficial de Chancelaria (incisos III e VII), no que tange ao planejamento e gestão das áreas de administração, segurança e execução da assistência consular.</p>	<p>Art. 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA CARREIRA DE DIPLOMATA</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Atribuições, das Classes e dos Cargos</p> <p>Art. 35. Aos servidores da Carreira de Diplomata, de nível superior, incumbem atividades de natureza diplomática e consular afetas às competências legais do Ministério das Relações Exteriores, inclusive em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no plano internacional.</p> <p>Art. 36. São atribuições próprias dos integrantes da Carreira de Diplomata:</p> <p>I – executar as diretrizes de política externa estabelecidas pelo Presidente da República, em conformidade com as instruções do Ministro de Estado das Relações Exteriores;</p> <p>II – coletar e analisar as informações necessárias à formulação e execução da política externa do Brasil, tendo em vista os interesses da segurança e do desenvolvimento nacionais;</p> <p>III - formular, conduzir e implementar políticas de administração, segurança e gestão do Ministério das Relações Exteriores;</p> <p>IV – contribuir para a formulação e</p>



		<p>implementação, no plano internacional, de políticas de interesse para o Estado e a sociedade;</p> <p>V - conduzir as relações políticas, econômicas, jurídicas, comerciais, culturais, científicas, técnicas e tecnológicas do Brasil no plano internacional;</p> <p>VI – negociar tratados, acordos, pactos e demais atos internacionais;</p> <p>VII - planejar, orientar e executar a assistência aos brasileiros no exterior e contribuir para a formulação e execução da política migratória nacional e da cooperação judiciária internacional; e</p> <p>VIII – promover e proteger, em todos os seus aspectos, os interesses do Brasil no exterior.</p> <p>§ 1º Aos integrantes da Carreira de Diplomata incumbe a coordenação, na Administração Pública, dos assuntos concernentes às relações externas do Brasil, bem como a formulação, a coordenação e a execução da defesa do Estado brasileiro, no plano internacional, em mecanismos de solução de controvérsias, assim como em foros de direitos humanos.</p> <p>§ 2º O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.</p>
--	--	---

<p>Art. 37. A proposta não traz solução estrutural para a questão do fluxo de carreira dos diplomatas, ignorando mecanismos regulares, transparentes e previsíveis para a progressão funcional e salarial dos atuais secretários e conselheiros. O direito à carreira dos diplomatas, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras civis típicas de estado, poderia ser assegurado via sistema de progressões funcionais e salariais automáticas, desde que cumpridos os atuais requisitos objetivos para as promoções, até a classe topo da carreira (em 15-20 anos), dissociando-se os títulos/funções exercidos no exterior (Embaixador, Conselheiro, Primeiro-Secretário, etc) dos níveis salariais e de direção e assessoramento (DAS) na Secretaria de Estado. Interessante observar que tal lógica foi empregada no Decreto-lei n. 9733/1946 que regia a carreira diplomática. De fundamental importância, a diminuição do número total de vagas de diplomatas em relação à LSE atual é motivo de grande preocupação entre os diplomatas. Ademais, resta destacar que a omissão do requisito de nível superior da carreira vai de encontro com a normatização padrão das carreiras, e prejudica a configuração da carreira de diplomata entre as outras carreiras típicas de Estado.</p>	<p>Art. 37. A Carreira de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro, de nível superior, estruturada na forma desta Lei, é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, em ordem hierárquica funcional decrescente.</p> <p>§ 1º O número de cargos do Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata em cada classe é o constante do Anexo I desta Lei.</p> <p>§ 2º O número de cargos nas classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário poderá variar, desde que seu total não ultrapasse os limites fixados no Anexo I desta Lei.</p> <p>§ 3º O número de Terceiros-Secretários promovidos a cada semestre a Segundos-Secretários e o número de Segundos-Secretários promovidos a cada semestre a Primeiros-Secretários serão estabelecidos em regulamento.</p>	<p>Art. 37. A Carreira de Diplomata é constituída pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, em ordem hierárquica funcional decrescente.</p> <p>§ 1º O número de cargos do Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata é o constante do Anexo I desta Lei.</p> <p>§ 2º O número de cargos do Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata nas classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário poderá variar, desde que seu total não ultrapasse o limite fixado no Anexo I desta Lei.</p> <p>§ 3º O número de Terceiros-Secretários promovidos a Segundos-Secretários, o de Segundos-Secretários promovidos a Primeiros-Secretários e o de Primeiros-Secretários promovidos a Conselheiros será estabelecido em ato do Ministro das Relações Exteriores.</p>
	<p>Art. 35. O ingresso na Carreira de Diplomata far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco.</p>	<p>Art. 38. O ingresso na Carreira de Diplomata far-se-á mediante concurso público anual de provas ou de provas e títulos, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco.</p>

<p>Parágrafo único. A previsão de ingresso anual na carreira de Diplomata sem que haja o mesmo planejamento de ingresso nas demais carreiras merece ser revista.</p>	<p>Parágrafo único. A aprovação no concurso habilitará o ingresso no cargo da classe inicial da Carreira de Diplomata, de acordo com a ordem de classificação obtida, bem como a matrícula no Curso de Formação do Instituto Rio Branco.</p> <p>Art. 36. Ao concurso público de provas ou de provas e títulos para admissão na Carreira de Diplomata somente poderão concorrer brasileiros natos.</p> <p>Parágrafo único. Para investidura no cargo de Terceiro-Secretário, deverá ser cumprido o requisito de apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida.</p>	<p>Parágrafo único. A aprovação no concurso habilitará o ingresso em cargo da classe de Terceiro-Secretário, de acordo com a ordem de classificação obtida, bem como a matrícula no Curso de Formação do Instituto Rio Branco.</p> <p>Art. 39. Ao concurso público de provas ou de provas e títulos para admissão na Carreira de Diplomata somente poderão concorrer brasileiros natos.</p> <p>Parágrafo único. Para investidura no cargo de Terceiro-Secretário, deverá ser cumprido o requisito de apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, observada a legislação em vigor.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Da Lotação e da Movimentação</p> <p>A mudança dos prazos de permanência no exterior causa sérias implicações para a</p>	<p>Art. 44, § 6º Será de, no mínimo, 1 (um) ano o estágio inicial, na Secretaria de Estado, dos Diplomatas da classe de Terceiro-Secretário, contado a partir do início das atividades profissionais ao término do correspondente curso de formação.</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Da Lotação e da Movimentação</p> <p>Art. 40. Será de, no mínimo, 2 (dois) anos a permanência inicial, na Secretaria de Estado, dos Diplomatas da classe de Terceiro-Secretário, contada a partir do início das atividades profissionais após o término do correspondente curso de formação no Instituto Rio Branco.</p>

<p>programação funcional dos servidores da carreira de diplomata. Nesse sentido, entende-se imprescindível um estudo aprofundado para identificação do impacto que os critérios de lotação e movimentação propostos causarão à carreira.</p>	<p>Art. 42. (corresponde ao artigo 17 do anteprojeto) Os Ministros de Primeira Classe, os Ministros de Segunda Classe e os Conselheiros no exercício de chefia de posto não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos em cada posto, incluindo-se nessa contagem o tempo de exercício das funções de Representante Permanente e de Representante Permanente Alternativo em organismos internacionais.</p> <p>§ 1º O período contínuo máximo para exercer o cargo de chefia de posto no exterior será definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, respeitado o disposto no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A permanência dos Ministros de Primeira Classe, dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros, no exercício do cargo de chefia de posto não será superior a 3 (três) anos em cada posto dos grupos C e D, podendo ser prorrogada por no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do interessado.</p> <p>Art. 43. Ressalvadas as hipóteses do art. 42 desta Lei, a permanência no exterior de Ministros de Segunda Classe e de Conselheiros comissionados na função de Ministro-Conselheiro não será superior a 5 (cinco) anos em cada posto.</p> <p>§ 1º O período de permanência no exterior do Ministro de Segunda Classe poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a</p>	<p>Art. 41. O período máximo, contínuo ou não, de chefia de postos dos grupos A e B por Ministro de Primeira Classe será de 10 (dez) anos, incluindo-se nessa contagem o tempo de exercício das funções de Representante Permanente Alternativo junto a organismos internacionais.</p> <p>Art. 42. O período contínuo de chefia de postos no exterior não poderá exceder 10 (dez) anos consecutivos, incluindo-se nessa contagem o tempo de exercício das funções de Representante Permanente Alternativo junto a organismos internacionais.</p> <p>§ 1º A remoção, para outro posto no exterior, de Diplomata que tenha completado período consecutivo de chefia de postos no exterior inferior a 10 (dez) anos, não prejudicará a observância do período máximo a que se refere o caput.</p> <p>§ 2º Para efeito de apuração do período contínuo a que se refere o caput, não será computado o tempo em que o Diplomata tiver exercido a chefia em um posto do grupo D.</p> <p>Art. 43. O período máximo de permanência de</p>
--	--	--

	<p>conveniência da administração, desde que respeitado o disposto no caput deste artigo</p>	<p>Ministros de Segunda Classe em cada posto no exterior será de 5 (cinco) anos.</p>
	<p>§ 2º O período de permanência no exterior de Diplomata da classe de Conselheiro poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a conveniência da administração, desde que observados o prazo máximo de 3 (três) anos em cada posto e o critério de rodízio entre postos dos grupos A, B, C ou D a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 45.</p> <p>§ 3º O Conselheiro que tiver sua permanência no exterior estendida nos termos do § 2º deste artigo, após servir em posto do grupo A, somente poderá ser removido novamente para posto desse mesmo grupo após servir em 2 (dois) postos do grupo C ou em 1 (um) posto do grupo D.</p> <p>§ 4º Quando o Conselheiro servir consecutivamente em postos dos grupos A e B, somente será novamente removido para posto do grupo B após cumprir missão em um posto do grupo C.</p> <p>§ 5º Nos postos C e D a permanência não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por prazo de até 1 (um) ano, sem prejuízo dos demais prazos fixados nesta Lei, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do chefe do posto e do interessado.</p>	

	<p>Art. 44. Os Primeiros-Secretários, Segundos-Secretários e Terceiros-Secretários deverão servir efetivamente durante 3 (três) anos em cada posto e 6 (seis) anos consecutivos no exterior.</p> <p>§ 1º A permanência no exterior de Diplomata das classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário poderá, no interesse do Diplomata e atendida a conveniência do serviço, estender-se a 10 (dez) anos consecutivos, desde que nesse período sirva em postos dos grupos C e D.</p> <p>§ 2º A permanência inicial de Diplomata das classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário nos postos dos grupos C e D não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo dos demais prazos fixados nesta Lei, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do chefe do posto e do interessado.</p> <p>§ 3º Após 3 (três) anos de lotação em posto dos grupos A ou B, o Diplomata das classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário poderá permanecer no posto por mais 1 (um) ano, desde que atendida a conveniência da administração e mediante</p>	<p>Art. 44. Ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei, a permanência de Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário em missão permanente em cada posto no exterior será de, no mínimo, 2 (dois) anos, e, no máximo, 4 (quatro) anos.</p> <p>Parágrafo único. Em casos justificados e a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderão ser efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumprido o prazo mínimo a que se refere o caput.</p> <p>Art. 45. A permanência no exterior, em missões permanentes, de Diplomata das classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário não poderá exceder 10 (dez) anos consecutivos.</p> <p>§ 1º A remoção, para outro posto no exterior, de Diplomata que tenha completado período consecutivo de serviço em postos no exterior inferior a 10 (dez) anos, não prejudicará a observância do período máximo a que se refere o caput.</p> <p>§ 2º Para efeito de apuração do período de permanência a que se refere o caput, não será</p>



	<p>expressa anuência do chefe do posto e do interessado.</p> <p>§ 4º Após permanência adicional de 1 (um) ano em posto do grupo A, o Diplomata somente poderá ser removido para posto dos grupos C ou D ou para a Secretaria de Estado.</p> <p>§ 5º A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário far-se-á para posto no qual esteja lotado pelo menos um Diplomata de maior hierarquia funcional.</p>	<p>computado o tempo de exercício em postos do grupo D.</p>
	<p>Art. 45, § 3º O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário removido para a Secretaria de Estado poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto de qualquer grupo, nas seguintes condições:</p> <p>I - tendo servido em 2 (dois) ou mais postos, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano, em caso de remoção para posto dos grupos C ou D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo A;</p> <p>II - tendo servido em apenas 1 (um) posto dos grupos C ou D, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano;</p> <p>III - tendo servido em apenas um posto do grupo B, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano, em caso de remoção para posto dos</p>	<p>Art. 46. O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário lotado na Secretaria de Estado poderá ser designado para missão permanente após cumprir estada mínima na Secretaria de Estado, imediatamente antes da remoção:</p> <p>I - de 2 (dois) anos, em caso de remoção para postos dos grupos C ou D;</p> <p>II - de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo B; e</p> <p>III - de 4 (quatro) anos, em caso de remoção para posto do grupo A</p>

	<p>grupos C ou D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo A; e</p> <p>IV - tendo servido em apenas um posto do grupo A, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano, em caso de remoção para posto do grupo D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo C, de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 4 (quatro) anos, em caso de remoção para posto do grupo A.</p>	
<p>Art. 47. A alteração dos critérios de remoção entre os postos no exterior não responde à real necessidade de lotação dos postos C e D, pois os servidores do SEB não contarão com a previsibilidade de servir em Postos A, depois de trabalharem em postos de sacrifício. Ademais, a medida amplia as discussões atinentes à impessoalidade das remoções.</p>	<p>Art. 45. Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, deverão ser obedecidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 13 desta Lei:</p> <p>I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B, C ou D;</p> <p>II - os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e</p> <p>III - os que estiverem servindo em posto dos grupos C ou D somente poderão ser removidos para posto do grupo A.</p> <p>§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a</p>	<p>Art. 47. Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:</p> <p>I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B, C ou D; e</p> <p>II - os que estiverem servindo em posto dos grupos B, C ou D, poderão ser removidos para posto de qualquer grupo.</p> <p>Parágrafo único. Os Diplomatas a que se refere o caput deste artigo não poderão servir em mais de um posto do grupo A em um mesmo período contínuo de permanência no exterior, salvo em decorrência de criação ou desativação de postos.</p>

	<p>conveniência da administração e manifestada a anuência do chefe do posto ao qual é candidato.</p> <p>§ 2º Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.</p>	
<p>Seção IV Do Treinamento e do Aperfeiçoamento</p>	<p>(Decreto 93.325/1986)</p> <p>Art 72.</p> <p>Os Diplomatas poderão ser submetidos, periodicamente, a cursos e estágios de treinamento e aperfeiçoamento, dentre os quais:</p> <p>I - o Curso de Altos Estudos (CAE), instituído pelo Decreto nº 79.556, de 20 de abril de 1977;</p> <p>II - o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD), instituído pelo Decreto nº 79.556, de 20 de abril de 1977;</p> <p>III - o estágio de atualização dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe em férias extraordinárias; e</p> <p>IV - o estágio de preparação dos Conselheiros, Primeiros Secretários, Segundos Secretários e Terceiros Secretários removidos de um para outro posto no exterior.</p> <p>§ 1º Os Cursos mencionados nos incisos I e II constituem, no âmbito da Carreira de Diplomata, sistema de treinamento e qualificação para promoção e serão ministrados pelo Instituto Rio-Branco.</p> <p>§ 2º As normas gerais destinadas a reger</p>	<p>Seção IV Do Treinamento e do Aperfeiçoamento</p> <p>Art. 48. Os Diplomatas serão submetidos, periodicamente, a cursos e estágios de treinamento e aperfeiçoamento, dentre os quais:</p> <p>I - o Curso de Altos Estudos (CAE);</p> <p>II - o Curso de Atualização em Política Externa (CAP); e</p> <p>III - o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD).</p> <p>Parágrafo único. Os cursos mencionados nos incisos I, II e III, regulamentados em atos do Presidente da República, constituem, no âmbito da Carreira de Diplomata, sistema de qualificação para promoção e serão ministrados pelo Instituto Rio Branco.</p>

	<p>os estágios mencionados nos incisos III e IV serão aprovadas pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores.</p> <p>§ 3º Para o cumprimento do estágio na Secretaria de Estado de que trata o inciso IV deste artigo, utilizar-se-ão as passagens requisitadas nos termos do art. 29, inciso I, alínea a, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972</p> <p>Art 73. Ao Diplomata inscrito no Curso de Altos Estudos será concedido, para preparação de estudo, afastamento do serviço por 30 (trinta) dias, sem prejuízo do gozo de férias a que faça jus e de vencimento, remuneração ou retribuição.)</p>	<p>Art. 49. Ao Diplomata inscrito no Curso de Altos Estudos será concedido, quando solicitado, afastamento do serviço por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo do gozo de férias a que faça jus e de vencimento, remuneração ou retribuição.</p>
<p>Seção V Das Promoções</p> <p>Art. 50. Além dos princípios norteadores e os critérios objetivos constantes da norma regulamentar, é oportuno incluir na proposta um</p>	<p>Seção V Da Promoção</p> <p>Art. 51. As promoções na Carreira de Diplomata obedecerão aos seguintes critérios:</p> <p>I - promoção a Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro e Primeiro-Secretário, por merecimento; e</p> <p>II - promoção a Segundo-Secretário, obedecida a antiguidade na classe e a ordem de classificação no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata - CACD, cumprido o requisito previsto no art. 53 desta Lei.</p> <p>Art. 9º A promoção obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei e às normas constantes de regulamento, o qual também disporá sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de</p>	<p>Seção V Das Promoções</p> <p>Art. 50. As promoções na Carreira de Diplomata obedecerão aos seguintes critérios:</p> <p>I - promoção a Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro e Primeiro-Secretário, por merecimento; e</p> <p>II - promoção a Segundo-Secretário, obedecida a antiguidade na classe de Terceiro-Secretário.</p> <p>Parágrafo único. A avaliação do merecimento para os fins das promoções a que se refere o inciso I do caput deverá, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 52 e 53 desta Lei, resultar da aplicação de critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento, o qual também disporá sobre a apuração da antiguidade nas</p>

<p>prazo mínimo para regulamentação da lei, via decreto presidencial, com as normas atinentes à promoção.</p>	<p>apuração de antigüidade.</p> <p>(Art. 10. Não poderá ser promovido o servidor temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:</p> <p>I - licença para o trato de interesses particulares;</p> <p>II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;</p> <p>III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do servidor;</p> <p>IV - licença extraordinária; e</p> <p>V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.)</p> <p>.</p>	<p>classes.</p> <p>Art. 51. Não poderá ser promovido o servidor temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:</p> <p>I - licença para o trato de interesses particulares;</p> <p>II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;</p> <p>III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do servidor;</p> <p>IV - licença extraordinária; e</p> <p>V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.</p>
<p>Art. 52 - Excesso de regras para promoção (mais tempo de exterior e de SERE) e demasiadas regras de transição geram insegurança jurídica. Preocupa os servidores, sobretudo, o entendimento de que o</p>	<p>Art. 52. Poderão ser promovidos somente os Diplomatas que satisfaçam os seguintes requisitos específicos:</p> <p>I - no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:</p> <p>a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior; e</p>	<p>Art. 52. Poderão ser promovidos somente os Diplomatas que satisfaçam os seguintes requisitos específicos:</p> <p>I - no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:</p> <p>(a) 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na Carreira, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da Carreira, dos quais pelo menos 12 (doze) anos de serviços prestados no</p>

<p>ônus recaem sobre as gerações mais novas de Diplomatas.</p>	<p>b) 3 (três) anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;</p> <p>II - no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos - CAE e contar pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de serviços prestados no exterior;</p> <p>III - no caso de promoção a Conselheiro, haver o Primeiro-Secretário concluído o Curso de Atualização em Política Externa - CAP e contar pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior; e</p> <p>IV - no caso de promoção a Primeiro-Secretário, haver o Segundo-Secretário concluído o CAD e contar pelo menos 2 (dois) anos de serviços prestados no exterior.</p>	<p>exterior, sendo pelo menos 4 (quatro) anos prestados em postos dos grupos C ou D; e</p> <p>(b) 3 (três) anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou FCPE-4, ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;</p> <p>II - no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos (CAE) e contar pelo menos 9 (nove) anos de serviços prestados na Secretaria de Estado e um mínimo de 8 (oito) anos de serviços prestados no exterior, dos quais pelo menos 3 (três) anos em postos do grupo B;</p> <p>III - no caso de promoção a Conselheiro, haver o Primeiro-Secretário concluído o Curso de Atualização em Política Externa (CAP) e contar pelo menos 6 (seis) anos de serviços prestados na Secretaria de Estado e um mínimo de 6 (seis) anos de serviços prestados no exterior; e</p> <p>IV - no caso de promoção a Primeiro-Secretário, haver o Segundo-Secretário concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD) e contar pelo menos 4 (quatro) anos de serviços prestados na Secretaria de Estado e um mínimo de 2 (dois) anos de serviços prestados em postos dos grupos C ou D.</p>
--	---	--

<p>A exclusão das vantagens de cômputo de tempo de serviço em dobro ou triplo em postos de C e D é condição desfavorável no momento de opção por postos.</p>	<p>§ 1º A conclusão do CAP, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, se constituirá em requisito para a promoção à classe de Conselheiro, decorridos 2 (dois) anos de sua implantação pelo Instituto Rio Branco.</p> <p>§ 2º Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos que o Diplomata cumpriu em:</p> <p>I - missões permanentes; e II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a 1 (um) ano.</p> <p>§ 3º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Diplomata completar 1 (um) ano de efetivo exercício no posto.</p> <p>§ 4º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Diplomata ao posto e a data de</p>	<p>§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, contar-se-á como de efetivo exercício na Carreira o tempo em que o Diplomata houver permanecido como aluno no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.</p> <p>§ 2º Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado na Secretaria de Estado, os períodos que o Diplomata cumpriu em órgãos do Ministério das Relações Exteriores situados no Brasil, bem como em outros órgãos ou entidades para os quais tenha sido cedido nos termos da legislação relativa aos servidores públicos civis da União, excluindo-se o período correspondente ao Curso de Formação do Instituto Rio Branco a que se refere o parágrafo único do art. 38 desta Lei.</p> <p>§ 3º Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos que o Diplomata cumpriu em:</p> <p>I - missões permanentes; e II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a 1 (um) ano.</p> <p>§ 4º Para efeito de apuração do tempo de serviço prestado no exterior nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo, será computado em dobro o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo D, apurado a partir do momento</p>
--	--	---



partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos a: licença para trato de interesses particulares; licença por afastamento do cônjuge; licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor; licença extraordinária; e investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 53. Poderá ser promovido somente o Diplomata das classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário que contar pelo menos **3 (três) anos de interstício** de efetivo exercício na respectiva classe.

§ 1º O tempo de serviço prestado em posto do grupo D será computado em triplo para fins do interstício a que se refere o caput deste artigo, a partir de 1 (um) ano de efetivo exercício no posto.

§ 2º O tempo de efetivo exercício no posto a que se refere o § 1º deste artigo será computado conforme o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei

em que o Diplomata completar 1 (um) ano de efetivo exercício no posto.

§ 5º O disposto no parágrafo 4º não se aplica para efeito de apuração do tempo de serviço prestado em postos C ou D nas hipóteses dos incisos I (a) e IV do caput deste artigo.

§ 6º Nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício o prazo compreendido entre a data de chegada do Diplomata **ao órgão, entidade ou posto no exterior** e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos a: licença para trato de interesses particulares; licença por afastamento do cônjuge; licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor; licença extraordinária; e investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

§ 7º No caso de diplomata com deficiência ou com dependente com deficiência, a exigência do inciso I (a) será de 2 anos prestados em Postos dos grupos C ou D.

Art. 53. Somente poderá ser promovido o Diplomata das classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário que contar pelo menos **4 (quatro) anos de interstício** de efetivo exercício na respectiva classe.

<p style="text-align: center;">Seção VI Do Quadro Especial da Carreira de Diplomata</p> <p>Art. 55 - O critério de idade para entrada no Quadro</p>	<p>Art. 54. Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, condicionado ao atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observada a existência de vaga, em ato do Presidente da República, na forma estabelecida por esta Lei:</p> <p>I - o Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro para cargo da mesma natureza, classe e denominação;</p> <p>II - o Primeiro-Secretário para o cargo de Conselheiro; e</p> <p>III - o Segundo-Secretário para o cargo de Primeiro-Secretário.</p> <p>Parágrafo único. O Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro é composto pelo quantitativo de cargos em cada classe, na forma do Anexo II desta Lei.</p> <p>Art. 55. Observado o disposto no art. 54 desta Lei,</p>	<p style="text-align: center;">Seção VI Do Quadro Especial da Carreira de Diplomata</p> <p>Art. 54. Serão transferidos para o Quadro Especial da Carreira de Diplomata, condicionado ao atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observada a existência de vaga, em ato do Presidente da República, na forma estabelecida por esta Lei:</p> <p>I - o Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe, o Conselheiro e o Primeiro-Secretário, para cargo da mesma natureza, classe e denominação; e</p> <p>II - o Segundo-Secretário para o cargo de Primeiro-Secretário.</p> <p>§ 1º O número de cargos do Quadro Especial da Carreira de Diplomata é o constante do Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 2º O número de cargos nas classes de Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial, Conselheiro do Quadro Especial e Primeiro-Secretário do Quadro Especial poderá variar, desde que seu total não ultrapasse o limite fixado no Anexo II desta Lei.</p> <p>Art. 55. Observado o disposto no art. 54 desta Lei,</p>
---	---	---

<p>Especial é visto como fator discriminatório e vai na contramão da modernização do SEB. Destacamos que a própria existência do QE deveria ser seriamente repensada, com a utilização imediata de todas as vagas disponíveis para promoções nos níveis mais baixos da carreira, atualmente, congestionada com as sucessivas turmas de cem e o aumento da idade máxima de aposentadoria para 75 anos.</p>	<p>serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro:</p> <p>I - o Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;</p> <p>II - o Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;</p> <p>III - o Conselheiro, ao completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;</p> <p>IV - os Primeiros-Secretários que, em 15 de junho e em 15 de dezembro, contarem maior tempo efetivo de exercício na classe, desde que esse tempo seja igual ou superior a 12 (doze) anos; e</p> <p>V - os Segundos-Secretários que, em 15 de junho e em 15 de dezembro, contarem maior tempo efetivo de classe, desde que esse tempo seja igual ou superior a 10 (dez) anos.</p> <p>§ 1º A transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro ocorrerá na data em que se verificar a primeira das 2 (duas) condições previstas em cada um dos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática Permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, a remuneração correspondente ao cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo</p>	<p>serão transferidos para o Quadro Especial da Carreira de Diplomata:</p> <p>I - o Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;</p> <p>II - o Ministro de Segunda Classe, ao completar 62 (sessenta e dois) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;</p> <p>III - o Conselheiro, ao completar 60 (sessenta) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;</p> <p>IV - o Primeiro-Secretário, ao completar 20 (vinte) anos de classe; e</p> <p>V - o Segundo-Secretário, ao completar 20 (vinte) anos de classe.</p> <p>§ 1º A transferência para o Quadro Especial da Carreira de Diplomata ocorrerá na data em que se verificar a primeira das 2 (duas) condições previstas em cada um dos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de chefe de posto no exterior terá assegurada, no Quadro Especial da Carreira de Diplomata, a remuneração correspondente ao cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.</p>
---	---	--

	<p>Quadro.</p> <p>§ 3º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, 1 (um) Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderá ser promovido para Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso I do <i>caput</i> do art. 52 desta Lei.</p> <p>§ 4º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, 1 (um) Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderá ser promovido para Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso II do <i>caput</i> do art. 52 desta Lei.</p> <p>§ 5º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, 2 (dois) Primeiros-Secretários do Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro poderão ser promovidos para Conselheiro do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpram os requisitos do inciso III do <i>caput</i> do art. 52 desta Lei.</p> <p>§ 6º O Diplomata em licença extraordinária ou em licença por investidura em mandato eletivo, cujo exercício exija o seu afastamento, será transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, na mesma classe que ocupe, ao completar 15 (quinze) anos consecutivos de afastamento.</p>	<p>§ 3º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, 1 (um) Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata poderá ser promovido para Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso I do <i>caput</i> do art. 52 desta Lei.</p> <p>§ 4º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, 1 (um) Conselheiro do Quadro Especial da Carreira de Diplomata poderá ser promovido para Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpra os requisitos do inciso II do <i>caput</i> do art. 52 desta Lei.</p> <p>§ 5º Na segunda quinzena de junho e de dezembro, observada a existência de vaga, 2 (dois) Primeiros-Secretários do Quadro Especial da Carreira de Diplomata poderão ser promovidos para Conselheiro do mesmo Quadro, em ato do Presidente da República, desde que cumpram os requisitos do inciso III do <i>caput</i> do art. 52 desta Lei.</p> <p>§ 6º O Diplomata em licença extraordinária ou em licença por investidura em mandato eletivo, cujo exercício exija o seu afastamento, será transferido para o Quadro Especial da Carreira de Diplomata, na mesma classe que ocupe, ao completar 15 (quinze) anos consecutivos de afastamento.</p>
--	--	---

	<p>§ 7º A fim de atender ao disposto neste artigo, poderão ser transformados, sem aumento de despesa, em ato do Presidente da República, os cargos da Carreira de Diplomata do Quadro Especial.</p>	<p>Art. 56. Será feita aproximação para o número inteiro imediatamente superior sempre que a imposição de limite numérico por aplicação de qualquer dispositivo desta Lei produzir resultado fracionário.</p>
<p>Seção VII Do Comissionamento</p> <p>Art. 57. Fim da exigência de aptidão à promoção para os Conselheiros comissionados como Chefes de Posto D constitui uma norma desfavorável à vantagem de assumir a função</p>	<p>Art. 46. A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente Ministro de Segunda Classe.</p> <p>§ 1º Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática Permanente em postos dos grupos C e D.</p> <p>§ 2º Em caráter excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente, unicamente em postos do grupo D, o Conselheiro que preencha os requisitos constantes do inciso II do caput do art. 52 desta Lei.</p> <p>§ 3º O número de Ministros de Segunda Classe e de Conselheiros comissionados nos termos deste artigo será estabelecido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.</p>	<p>Seção VII Do Comissionamento</p> <p>Art. 57. A título excepcional, Ministro de Segunda Classe poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente em postos dos grupos C e D, e Conselheiro poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente em postos do grupo D.</p> <p>Parágrafo único. O número de Ministros de Segunda Classe e de Conselheiros comissionados nos termos deste artigo será estabelecido em ato do Ministro de Estado das</p>

	<p>§ 4º Quando se verificar claro de lotação na função de Ministro-Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderão, de acordo com a conveniência da administração, ser comissionados, respectivamente, Conselheiro e Primeiro-Secretário.</p> <p>§ 5º Somente poderá ser comissionado na função de Ministro-Conselheiro o Primeiro-Secretário aprovado no Curso de Atualização em Política Externa - CAP.</p> <p>§ 6º Em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores e no interesse da administração, poderá ser comissionado Conselheiro em postos do grupo B.</p> <p>Art. 47. Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Primeiro-Secretário e de Segundo-Secretário.</p> <p>Art. 48. Quando se verificar claro de lotação na função de Primeiro-Secretário em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Segundo-Secretário e de Terceiro-Secretário.</p>	<p>Relações Exteriores.</p> <p>Art. 58. Quando se verificar claro de lotação na função de Ministro-Conselheiro em postos do grupo D, será comissionado naquela função Diplomata da classe de Conselheiro ou Primeiro-Secretário removido para o posto em missão permanente.</p> <p>Art. 59. Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em postos do grupo D, será comissionado naquela função Diplomata da classe de Primeiro-Secretário ou Segundo-Secretário removido para o posto em missão permanente.</p> <p>Art. 60. Quando se verificar claro de lotação na função de Primeiro-Secretário em postos do grupo D, será comissionado naquela função Diplomata da classe de Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário removido para o posto em missão permanente.</p> <p>Art. 61. De acordo com o interesse e as necessidades operacionais da Administração, poderão ser comissionados Diplomatas em postos dos grupos B e C nos mesmos termos dos arts. 58, 59 e 60 desta Lei.</p> <p>Art. 62. O Diplomata comissionado perceberá a retribuição básica no exterior, acrescida de gratificação temporária, correspondente à</p>
--	---	--

	<p>Art. 49. Na hipótese dos arts. 47 e 48 desta Lei, o Diplomata perceberá a retribuição no exterior conforme estabelecem os §§ 7º e 8º do art. 46 desta Lei.</p> <p>(art. 46, § 7º O Diplomata perceberá a retribuição básica no exterior, acrescida de gratificação temporária, correspondente à diferença entre a retribuição básica do cargo efetivo e a do cargo no qual tiver sido comissionado, e da respectiva indenização de representação.</p> <p>§ 8º A gratificação temporária a que alude o § 7º deste artigo somente será devida ao Diplomata durante o período em que estiver comissionado, sendo vedada a incorporação à retribuição no exterior ou à remuneração.)</p> <p>Art. 50. As condições para o comissionamento nas funções de Conselheiro e Primeiro-Secretário, vedado em postos dos grupos A e B, serão definidas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.</p>	<p>diferença entre a retribuição básica do cargo efetivo e a do cargo no qual tiver sido comissionado, e da respectiva indenização de representação.</p> <p>Parágrafo único. A gratificação temporária a que alude o caput somente será devida ao Diplomata durante o período em que estiver comissionado, sendo vedada a incorporação à retribuição no exterior ou à remuneração.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA CARREIRA DE OFICIAL DE CHANCELARIA</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Atribuições, das Classes e dos Cargos</p> <p>Art. 63. Apresenta definição mais específica das</p>	<p>Lei 11.440/06</p> <p>Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação,</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA CARREIRA DE OFICIAL DE CHANCELARIA</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Atribuições, das Classes e dos Cargos</p> <p>Art. 63. Aos servidores integrantes da Carreira de</p>

<p>atribuições da carreira de Oficial de Chancelaria. De certa forma, a minuta piora a situação atual contemplada na lei citada, pois retira das atribuições os pontos que ainda guardavam mais consistência, quais sejam o de formular, implementar e executar os atos de análise técnica e gestão administrativa. O gestor público, carreira correlata à de Oficial de Chancelaria, tem como função "gerir, administrar de forma ética, técnica e transparente a coisa pública, visando o bem comum da comunidade a que se destina e em consonância com as normas legais e administrativas vigentes". Retiram-se do Oficial de Chancelaria suas atividades cruciais de gestão e dos serviços consulares, predominantemente realizado por servidores das carreiras de chancelaria. O direito à definição da carreira permeia o direito à existência dela em si. Sem definições claras, qualquer carreira tende a ser renegada e extinta com o passar do tempo. Por uma questão de economicidade e eficiência – princípios basilares da administração pública-, a carreira de Oficial de Chancelaria tem a oportunidade efetiva de se concretizar como de gestão das atividades administrativas do Ministério das Relações Exteriores e se colocar como responsável pelas atividades consulares nos Postos e Secretaria de Estado.</p>	<p>implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.</p>	<p>Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de natureza técnica, administrativa e operacional essenciais ao desenvolvimento da política externa brasileira, especialmente:</p> <p>I - assessorar o quadro diretivo e gerencial do Ministério das Relações Exteriores, na formulação e na implementação das políticas de gestão de pessoas, logística pública, orçamentário-financeira, promoção comercial e cultural, cooperação técnica internacional, comunicação social, cerimonial, assuntos consulares e gestão do conhecimento, da informação e da tecnologia da informação do Ministério;</p> <p>II – coordenar, executar e acompanhar a política de gestão de pessoas, especialmente:</p> <p>a) a gestão do desempenho e as ações voltadas para o recrutamento, a seleção, a formação, o treinamento e a capacitação de servidores;</p> <p>b) as atividades de cadastro, pagamentos e concessão de benefícios; e</p> <p>c) as atividades de alocação e dimensionamento da força de trabalho;</p> <p>III – coordenar, executar e acompanhar as atividades de logística pública, especialmente:</p> <p>a) contratação e fiscalização dos controles de aquisição de bens e serviços; e</p>
--	--	---



Art. 64. A terminologia proposta no artigo foge aos conceitos adotados na administração pública em relação à estrutura reforçando um caráter de hierarquia similar à carreira militar.

b) as atividades relativas à gestão predial, de material e patrimonial;

IV – coordenar, executar e acompanhar atividades de natureza consular;

V – coordenar, executar e acompanhar:

a) a gestão documental, do conhecimento, da informação e da tecnologia da informação;

b) a gestão contábil, financeira e orçamentária;

c) a comunicação social;

d) a promoção comercial e cultural;

e) a cooperação técnica internacional; e

f) o cerimonial;

VI – prestar suporte técnico às unidades do Ministério quanto à gestão de projetos e processos organizacionais, bem como ao planejamento estratégico institucional.

Art. 64. A Carreira de Oficial de Chancelaria é constituída pelas classes Especial, de Primeiro Oficial, de Segundo Oficial e de Terceiro Oficial, em ordem hierárquica funcional decrescente.

§ 1º A estrutura das classes e padrões da Carreira de Oficial de Chancelaria é a constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º O número de cargos da carreira de Oficial de



		<p>Chancelaria é o constante do Anexo III desta Lei, distribuídos nas Classes Especial, de Primeiro Oficial, de Segundo Oficial e de Terceiro Oficial, e nos respectivos padrões.</p> <p>§ 3º O número de cargos de Oficial de Chancelaria nas classes Especial, de Primeiro Oficial, de Segundo Oficial e de Terceiro Oficial poderá variar, desde que seu total não ultrapasse o limite fixado no Anexo III desta Lei.</p> <p>§ 4º O número de Oficiais de Chancelaria promovidos a cada semestre será estabelecido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.</p>
<p>Seção II Do Ingresso</p>	<p>Art. 7º O ingresso nas carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.</p> <p>Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:</p> <p>a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;</p> <p>b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas carreiras.</p>	<p>Seção II Do Ingresso</p> <p>Art. 65. O ingresso na Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de âmbito nacional.</p> <p>§ 1º A aprovação no concurso habilitará o ingresso no padrão I da Classe de Terceiro Oficial, de acordo com a ordem de classificação obtida no certame.</p> <p>§ 2º Para investidura no cargo da Classe de Terceiro Oficial, deverá ser cumprido o requisito de apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, observada a legislação em vigor.</p>

<p>§ 3º Há a tentativa de criação de uma nova carreira (OC-especialista) sem especificar o que isso significa. É necessária lei prévia de criação do cargo.</p> <p style="text-align: center;">Seção III Da Lotação e da Movimentação</p> <p>Vide comentários artigos 52 e seguintes.</p>	<p>Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.</p> <p>Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:</p> <p style="padding-left: 20px;">I - estágio inicial mínimo de dois anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;</p> <p style="padding-left: 20px;">II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;</p> <p style="padding-left: 20px;">II - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre 2 (duas) missões permanentes no exterior:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) tendo servido em 2 (dois) ou mais postos, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano, em caso de remoção para posto dos grupos C ou D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 3 (três) anos,</p>	<p>§ 3º O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, podendo haver a exigência de área de formação específica, conforme dispuser o edital de abertura do certame.</p> <p style="text-align: center;">Seção III Da Lotação e da Movimentação</p> <p>Art. 66. A permanência de Oficial de Chancelaria em missão permanente em cada posto no exterior será de, no mínimo, 2 (dois) anos, e, no máximo, 4 (quatro) anos.</p> <p>Parágrafo único. Em casos justificados pelo interesse do serviço e a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderão ser efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumprido o prazo mínimo a que se refere o caput.</p> <p>Art. 67. A permanência no exterior de Oficial de Chancelaria em missões permanentes não poderá exceder 10 (dez) anos consecutivos.</p> <p>§ 1º A remoção, para outro posto no exterior, de Oficial de Chancelaria que tenha completado período consecutivo de serviço em postos no</p>
---	--	--

	<p>em caso de remoção para posto do grupo A;</p> <p>b) tendo servido em apenas 1 (um) posto dos grupos C ou D, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano;</p> <p>c) tendo servido em apenas 1 (um) posto do grupo B, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano, em caso de remoção para posto dos grupos C ou D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo A; e</p> <p>d) tendo servido em apenas 1 (um) posto do grupo A, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1(um) ano, em caso de remoção para posto do grupo D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo C, de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 4 (quatro) anos, em caso de remoção para posto do grupo A.</p> <p>Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, efetivada sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:</p> <p>I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B, C ou D;</p> <p>II - os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e</p> <p>III - os que estiverem servindo em posto dos grupos C ou D somente poderão ser</p>	<p>exterior inferior a 10 (dez) anos, não prejudicará a observância do período máximo a que se refere o caput.</p> <p>§ 2º Para efeito de apuração do período de permanência a que se refere o caput, não será computado o tempo de exercício em postos do grupo D.</p> <p>Art. 68. Será de, no mínimo, 2 (dois) anos o estágio inicial, na Secretaria de Estado, dos Oficiais de Chancelaria, contado a partir do início das atividades profissionais.</p> <p>Art. 69. O Oficial de Chancelaria poderá ser designado para missão permanente após cumprir estada na Secretaria de Estado, imediatamente antes da remoção:</p> <p>I - de 2 (dois) anos, em caso de remoção para postos dos grupos C ou D;</p> <p>II - de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo B; e</p> <p>III - de 4 (quatro) anos, em caso de remoção para posto do grupo A.</p> <p>Art. 70. Nas remoções entre postos no exterior de Oficiais de Chancelaria, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:</p> <p>I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B, C ou D; e</p>
--	--	--

	<p>removidos para posto do grupo A.</p>	<p>II - os que estiverem servindo em posto dos grupos B, C ou D, poderão ser removidos para posto de qualquer grupo.</p> <p>Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput deste artigo não poderão servir em mais de um posto do grupo A em um mesmo período contínuo de permanência no exterior.</p>
<p>Seção IV Do Treinamento e do Aperfeiçoamento</p> <p>Art. 71. § 1º No entendimento de que se tenciona dar tratamento uniforme a todos os servidores do Serviço Exterior, os cursos de aperfeiçoamento profissional de todas as carreiras podem ser oferecidos pelo Instituto Rio Branco. Atendendo a crítica feita pelo relatório do senador TASSO JEREISSATI da comissão de relações exteriores do senado, anexo 5, (página 33) “RECOMENDAMOS o Instituto Rio Branco considerar diversificar a origem dos professores de seus cursos, trazendo nomes da academia para complementar os cursos lecionados pelos próprios diplomatas”, é fundamental que o aperfeiçoamento profissional conte com instrutores estranhos ao órgão, para permitir a oxigenação da instituição.</p>	<p>Art. 25. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos: I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe B; II - Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe C; e III - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial.</p> <p>Art. 27. Os cursos de que tratam o art. 7º, parágrafo único, b, e os arts. 25 e 26, I e II, serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.</p>	<p>Seção IV Do Treinamento e do Aperfeiçoamento</p> <p>Art. 71. Para o desenvolvimento profissional e a habilitação à promoção, o Oficial de Chancelaria deverá ser aprovado em cursos de atualização, capacitação e especialização.</p> <p>§ 1º Os cursos de que trata este artigo serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores.</p> <p>§ 2º Os cursos são parte de programa de aperfeiçoamento profissional que tem por objetivo geral oferecer aos participantes marcos de referência teóricos e aplicados que possibilitem o aprimoramento de competências cognitivas, instrumentais e internativas, com impactos no nível de desempenho profissional da carreira.</p> <p>§ 3º Os cursos de que trata este artigo constituirão requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediárias.</p>

<p>No parágrafo §3º , destaca-se a contradição das atividades do cargo com função de assistência intermediária.</p>	<p>Art. 31. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.</p>	<p>Art. 72. Poderão ser organizados pelo Ministério das Relações Exteriores outros cursos ou programas de treinamento de interesse da Administração, visando a capacitação e o melhor desempenho funcional do servidor.</p>
<p>Seção V Da Progressão e das Promoções</p> <p>Art. 74. Parágrafo único: Embora as condições específicas possam ser objeto de regulamento, a Lei do Serviço Exterior deve estabelecer os seus princípios básicos e critérios objetivos na regulamentação.</p> <p>Art. 74. Ressalta-se que o processo atual é mais benéfico sem contudo desprestigiar a meritocracia no serviço público. A promoção por antiguidade só não é adotada para a atual Classe Especial.</p>	<p>Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:</p> <p>I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;</p> <p>II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva carreira.</p> <p>Art. 14. Nas promoções nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiguidade:</p> <p>I - para a Classe Especial, a promoção será somente por merecimento;</p>	<p>Seção V Da Progressão e das Promoções</p> <p>Art. 73. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Oficial de Chancelaria ocorrerá mediante progressão e promoção.</p> <p>Art. 74. As promoções na Carreira de Oficial de Chancelaria obedecerão aos seguintes critérios:</p> <p>I - promoção à classe Especial e Primeiro Oficial, por merecimento; e</p> <p>II - promoção a Segundo Oficial, obedecida a antiguidade na classe de Terceiro Oficial.</p> <p>Parágrafo único. A avaliação do merecimento para os fins das promoções a que se refere este artigo deverá, observados os requisitos estabelecidos no art. 76 desta Lei, resultar da aplicação de critérios e procedimentos</p>

	<p>II - para a Classe C, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade; e</p> <p>III - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade.</p> <p>Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de doze meses.</p> <p>Art. 15. Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos : I - à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC;</p> <p>II - à Classe C, contar o Oficial de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC; e</p> <p>III - à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, 6 (seis) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria e</p>	<p>estabelecidos em regulamento, o qual também disporá sobre a apuração da antiguidade nas classes.</p> <p>Art. 75. O interstício mínimo para progressão será de 12 (doze) meses.</p> <p>Art. 76. Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:</p> <p>I - à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe de Primeiro Oficial, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados na Secretaria de Estado, bem como pelo menos 3 (três) anos de serviços prestados em postos dos grupos C ou D, e ter sido habilitado em cursos de atualização, capacitação e especialização, de acordo com procedimentos estabelecidos em regulamento específico; e</p> <p>II - à Classe de Primeiro Oficial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe de Segundo Oficial, no mínimo, 12 (doze) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de 6 (seis) anos de serviços prestados na Secretaria de Estado e ter sido habilitado em cursos de atualização, capacitação e especialização, de acordo com procedimentos estabelecidos em regulamento específico.</p>
--	--	--

<p>Art. 78. O critério da progressão anual deve ser mantido para todas as classes. A progressão, a cada 2 anos, na Classe Especial é um obstáculo à ascensão profissional e remuneratória.</p>	<p>ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC.</p> <p>Art. 20. Não poderá ser promovido o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:</p> <p>I - licença para trato de interesses particulares;</p> <p>II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;</p> <p>III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;</p> <p>IV - licença extraordinária; e</p> <p>V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.</p> <p>Lei 12.702: Art. 52. Os servidores a que se refere o caput do art. 33-A da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993 [oficiais e assistentes de chancelaria], quando promovidos à Classe Especial, progredirão, automaticamente, um padrão para cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados a partir da data de sua última progressão.</p>	<p>Art. 77. Não poderá ser promovido o Oficial de Chancelaria temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:</p> <p>I - licença para trato de interesses particulares;</p> <p>II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;</p> <p>III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do Oficial de Chancelaria;</p> <p>IV - licença extraordinária; e</p> <p>V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.</p> <p>Art. 78. O Oficial de Chancelaria, quando promovido à Classe Especial, progredirá, automaticamente, um padrão para cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na referida classe.</p>
--	--	--



2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos à:

- I - licença para trato de interesses particulares;
- II - licença para afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a sessenta dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;
- IV - licença extraordinária; e
- V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

Art. 79. O Oficial de Chancelaria que permanecer por mais de 15 (quinze) anos em efetivo exercício posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão por mérito, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão, poderá ser promovido à classe subsequente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à promoção para a Classe Especial.

Art. 80. Nas hipóteses previstas nos arts. 76, 78 e 79 desta Lei, será computado como tempo de efetivo exercício o prazo compreendido entre a data de chegada do Oficial de Chancelaria ao órgão ou entidade e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos a: licença para trato de interesses particulares; licença por afastamento do cônjuge; licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor; licença extraordinária; e investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.

<p>CAPÍTULO IV DA CARREIRA DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA</p> <p>Seção I Das Atribuições, das Classes e dos Cargos</p> <p>Art. 81. A proposta de modernização do serviço público, especialmente nas carreiras típicas de estado, tem sido frequentemente seguida de mudança no tratamento das carreiras que eram de nível técnico. Se há um consenso na instituição de que inexistem atividades de nível médio no Ministério das Relações Exteriores, então este um reconhecimento formal de que os assistentes hoje desempenham atividades pertinentes aos oficiais de chancelaria, de nível superior; não há, portanto, justificativa para manter a carreira como nível médio. Neste contexto, tendo como base as medidas adotadas em outros órgãos da administração pública, pode-se: modernizar a carreira, mudar o requisito de entrada para nível superior e atualizar suas atribuições, ou unir as carreiras do órgão, neste caso as duas de chancelaria (ACs e OCs), criando uma única carreira de nível superior, que desempenhe atividades de nível tático e operacional. Em anexo, segue levantamento independente, que demonstra que mais de 90% dos assistentes de chancelaria ativos, que</p>		<p>CAPÍTULO IV DA CARREIRA DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA</p> <p>Seção I Das Atribuições, das Classes e dos Cargos</p> <p>Art. 81. Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo, especialmente em atividades relacionadas a:</p> <p>I - gestão de pessoas;</p> <p>II - logística pública;</p> <p>III – execução orçamentário-financeira e contabilidade;</p> <p>IV - promoção comercial;</p> <p>V – promoção cultural;</p> <p>VI - cooperação técnica internacional;</p> <p>VII - comunicação social;</p> <p>VIII – cerimonial;</p> <p>IX - assuntos consulares; e</p>

<p>ingressaram na carreira mediante concurso público específico para o cargo, possuem nível superior.</p> <p>Além disso, no que tange às atribuições, apesar do reconhecido esforço de melhorar a definição das carreiras, não há diferenciação clara de atribuição entre ACs e OCs. Na redação da LSE, não há distinção no nível de assessoramento entre as carreiras, uma vez que às duas carreiras de chancelaria incumbem as atividades de natureza técnica e administrativa.</p> <p>Art. 82. De acordo com o previamente exposto e com o parecer jurídico em anexo, organizar hierarquicamente a carreira vai de encontro à proposta de modernização do serviço público.</p> <p>§ 4º Determinar o número de promovidos por ato do Ministro de Estado fragiliza o processo de promoção e mantém o processo de promoção no escopo discricionário da Administração. A nova LSE é uma oportunidade de estabelecer legalmente os critérios objetivos e claros sobre o tema, de promover a impessoalidade e a segurança jurídica dos atos.</p> <p>Art. 83. Restringir a entrada de novos assistentes de chancelaria e manter as atuais condições dos correntes ocupantes deste cargo significa oficializar o desvio de função, proibido no serviço público, e repetir o erro histórico cometido com os servidores do Plano de Cargos e Salário e do</p>		<p>X - gestão do conhecimento, da informação e da tecnologia da informação.</p> <p>Art. 82. A Carreira de Assistente de Chancelaria é constituída pelas classes Especial, de Primeiro Assistente, de Segundo Assistente e de Terceiro Assistente, em ordem hierárquica funcional decrescente.</p> <p>§ 1º A estrutura das classes e padrões da Carreira de Assistente de Chancelaria é a constante do Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 2º O número de cargos da Carreira de Assistente de Chancelaria é o constante do Anexo IV desta Lei, distribuídos nas Classes Especial, de Primeiro Assistente, de Segundo Assistente e de Terceiro Assistente, e nos respectivos padrões.</p> <p>§ 3º O número de cargos de Assistente de Chancelaria nas classes Especial, de Primeiro Assistente, de Segundo Assistente e de Terceiro Assistente poderá variar, desde que seu total não ultrapasse o limite fixado no Anexo IV desta Lei.</p> <p>§ 4º O número de Assistentes de Chancelaria promovidos a cada semestre será estabelecido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.</p> <p>Art. 83. A partir da entrada em vigor desta Lei, não haverá novos ingressos na Carreira de Assistente de Chancelaria, exceto mediante as equiparações a que se refere o art. 106 desta Lei.</p>
--	--	---

Plano Geral do Poder Executivo. Esse cenário propicia a criação de problemas como a falta de perspectiva funcional e o sentimento de *misplacement*, diagnosticado como fatores frequentes de adoecimento no MRE, conforme apontado pela Pesquisa de Riscos Psicossociais da Universidade de Brasília.

Seção II
Da Lotação e da Movimentação

Art. 84 e 85. Não obstante a edificadora iniciativa de uniformizar o tratamento de todas as carreiras do serviço exterior, é fundamental considerar as implicações da redução do prazo de permanência por posto no exterior. Faz-se necessário um estudo aprofundado para estabelecer prazos máximos nos postos que atendam às necessidades de movimentação do MRE. O mesmo valeria para a alteração do prazo máximo total de cada ciclo de remoções.

Seção II
Da Lotação e da Movimentação

Art. 84. A permanência de Assistente de Chancelaria em missão permanente em cada posto no exterior deverá ser de, no mínimo, 2 (dois) anos, e, no máximo, 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Em casos justificados pelo interesse do serviço e a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderão ser efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumprido o prazo mínimo a que se refere o caput.

Art. 85. A permanência no exterior de Assistente de Chancelaria em missões permanentes não poderá exceder 10 (dez) anos consecutivos.

§ 1º A remoção, para outro posto no exterior, de Assistente de Chancelaria que tenha completado período consecutivo de serviço em postos no exterior inferior a 10 (dez) anos, não prejudicará a observância do período máximo a que se refere o caput.

§ 2º Para efeito de apuração do período de permanência a que se refere o caput, não será computado o tempo de exercício em postos do grupo D.

<p>A alteração dos critérios de remoção entre os postos no exterior é vista como um retrocesso, pois os servidores do SEB não contarão com a previsibilidade de servir em Postos A, depois de trabalharem em postos de sacrifício. Sem contar que amplia as discussões atinentes à impessoalidade das remoções.</p> <p>Art. 87. II - A mudança nos critérios de movimentação entre postos prejudica a lotação de postos C ou D, uma vez que retira a garantia de remoção seguinte para postos A e B.</p> <p>Seção III Do Treinamento e do Aperfeiçoamento</p> <p>Art. 88.</p>		<p>Art. 86. O Assistente de Chancelaria poderá ser designado para missão permanente após cumprir estada na Secretaria de Estado, imediatamente antes da remoção:</p> <p>I - de 2 (dois) anos, em caso de remoção para postos dos grupos C ou D;</p> <p>II - de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo B; e</p> <p>III - de 4 (quatro) anos, em caso de remoção para posto do grupo A.</p> <p>Art. 87. Nas remoções entre postos no exterior de Assistentes de Chancelaria, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:</p> <p>I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B, C ou D; e</p> <p>II - os que estiverem servindo em posto dos grupos B, C ou D, poderão ser removidos para posto de qualquer grupo.</p> <p>Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput deste artigo não poderão servir em mais de um posto do grupo A em um mesmo período contínuo de permanência no exterior.</p> <p>Seção III Do Treinamento e do Aperfeiçoamento</p>
---	--	--

<p>§ 1º No entendimento de que se tenciona dar tratamento uniforme a todos os servidores do Serviço Exterior, os cursos de aperfeiçoamento profissional de todas as carreiras podem ser oferecidos pelo Instituto Rio Branco.</p> <p>Atendendo a crítica feita pelo relatório do senador, TASSO JEREISSATI da comissão de relações exteriores do senado, anexo 5, (página 33) “RECOMENDAMOS o Instituto Rio Branco considerar diversificar a origem dos professores de seus cursos, trazendo nomes da academia para complementar os cursos lecionados pelos próprios diplomatas”, é fundamental que o aperfeiçoamento profissional conte com instrutores estranhos ao órgão, para permitir a oxigenação da instituição.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV Da Progressão e das Promoções</p> <p>Art. 90.</p>		<p>Art. 88. Para o desenvolvimento profissional e a habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado em cursos de treinamento, capacitação e especialização, de acordo com procedimentos estabelecidos em regulamento específico.</p> <p>§ 1º Os cursos de que trata este artigo serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores.</p> <p>§ 2º Os cursos são parte de programa de aperfeiçoamento profissional que tem por objetivo geral oferecer aos participantes marcos de referência teóricos e aplicados que possibilitem o aprimoramento de competências cognitivas, instrumentais e internativas, com impactos no nível de desempenho profissional da carreira.</p> <p>Art. 89. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da Administração, visando a capacitação e o melhor desempenho funcional do servidor.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV Da Progressão e das Promoções</p> <p>Art. 90. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Assistente de Chancelaria ocorrerá mediante progressão e promoção por merecimento.</p> <p>Parágrafo único. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.</p>
---	--	---

Parágrafo único: Embora as condições específicas possam ser objeto de regulamento, a Lei do Serviço Exterior deve prescrever os seus princípios básicos e estabelecer critérios objetivos para sua regulamentação.

Art. 91. O interstício mínimo para progressão será de 12 (doze) meses.

Art. 92. Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Assistente de Chancelaria da Classe de Primeiro Assistente, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados na Secretaria de Estado, bem como pelo menos 3 (três) anos de serviços prestados em postos dos grupos C ou D, e ter sido habilitado em cursos de atualização, capacitação e especialização, de acordo com procedimentos estabelecidos em regulamento específico; e

II - à Classe de Primeiro Assistente, contar o Assistente de Chancelaria da Classe de Segundo Assistente, no mínimo, 12 (doze) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de 6 (seis) anos de serviços prestados na Secretaria de Estado e ter sido habilitado em cursos de atualização, capacitação e especialização, de acordo com procedimentos estabelecidos em regulamento específico.

Art. 93. Não poderá ser promovido o Assistente de Chancelaria temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para trato de interesses particulares;



		<p>II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;</p> <p>III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do Oficial de Chancelaria;</p> <p>IV - licença extraordinária; e</p> <p>V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.</p> <p>Art. 94. O Assistente de Chancelaria, quando promovido à Classe Especial, progredirá, automaticamente, um padrão para cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na referida classe.</p> <p>Art. 95. O Assistente de Chancelaria que permanecer por mais de 15 (quinze) anos em efetivo exercício posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão por mérito, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão, poderá ser promovido à classe subsequente.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à promoção para a Classe Especial.</p> <p>Art. 96. Nas hipóteses previstas nos arts. 92, 94 e 95, será computado como tempo de efetivo</p>
--	--	--

		<p>exercício o prazo compreendido entre a data de chegada do Assistente de Chancelaria ao órgão ou entidade e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos a: licença para trato de interesses particulares; licença por afastamento do cônjuge; licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor; licença extraordinária; e investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Vale salientar a ausência de previsão específica acerca das disposições transitórias no caso das remoções em andamento causa grave situação de insegurança jurídica.</p>		<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 97. Para fins de promoção à classe imediatamente superior à que ocuparem na data de entrada em vigor desta Lei, aplicam-se aos servidores da Carreira de Diplomata os seguintes requisitos, ficando esses servidores dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos nos arts. 52 e 53 desta Lei para habilitação a essa promoção específica:</p> <p>I - no caso de promoção a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo:</p> <p>a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior; e</p>



		<p>b) 3 (três) anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento;</p> <p>II - no caso de promoção a Ministro de Segunda Classe, haver o Conselheiro concluído o Curso de Altos Estudos – CAE e contar pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de serviços prestados no exterior;</p> <p>III - no caso de promoção a Conselheiro, haver o Primeiro-Secretário concluído o Curso de Atualização em Política Externa - CAP e contar pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da carreira, dos quais um mínimo de 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior; e</p> <p>IV - no caso de promoção a Primeiro-Secretário, haver o Segundo-Secretário concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas - CAD e contar pelo menos 2 (dois) anos de serviços prestados no exterior.</p> <p>§ 1o A conclusão do CAP, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, se constituirá em requisito para a promoção à classe de Conselheiro, decorridos 2 (dois) anos de sua implantação pelo Instituto Rio Branco.</p> <p>§ 2o Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos que o Diplomata cumpriu em:</p>
--	--	---



		<p>I - missões permanentes; e</p> <p>II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a 1 (um) ano.</p> <p>§ 3o Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Diplomata completar 1 (um) ano de efetivo exercício no posto.</p> <p>§ 4o Nas hipóteses previstas no § 2o deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Diplomata ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos a: licença para trato de interesses particulares; licença por afastamento do cônjuge; licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor; licença extraordinária; e investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento.</p> <p>Art. 98. Poderá ser promovido nos termos do art. 97 desta Lei somente o Diplomata das classes de Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário que contar pelo menos 3 (três) anos de interstício de efetivo exercício na respectiva classe.</p>
--	--	---



		<p>§ 1o O tempo de serviço prestado em posto do grupo D será computado em triplo para fins do interstício a que se refere o caput deste artigo, a partir de 1 (um) ano de efetivo exercício no posto.</p> <p>§ 2o O tempo de efetivo exercício no posto a que se refere o § 1o deste artigo será computado conforme o disposto no § 3o do art. 97 desta Lei.</p>
		<p>Art. 99. Serão os seguintes os requisitos para promoção a Ministro de Primeira Classe dos servidores da Carreira de Diplomata que, na data de entrada em vigor desta Lei, ocuparem a classe de Conselheiro, ficando esses servidores dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos nos arts. 52 e 53 desta Lei para habilitação a essa promoção específica:</p> <p>I - contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na Carreira, computados a partir da posse em cargo da classe inicial da Carreira, dos quais pelo menos 12 (doze) anos de serviços prestados no exterior, sendo pelo menos 2 (dois) anos prestados em postos dos grupos C ou D;</p> <p>II - contar pelo menos 3 (três) anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou FCPE-4, ou em posto no exterior, de acordo com o disposto em regulamento; e</p> <p>III - contar pelo menos 4 (quatro) anos de interstício de efetivo exercício como Ministro de Segunda Classe.</p>

A proposta é omissa em relação às regras de transição para os servidores lotados no exterior que não tenham excedido os respectivos limites de permanência.

Art. 100. Serão os seguintes os requisitos para promoção a Ministro de Segunda Classe dos servidores da Carreira de Diplomata que, na data de entrada em vigor desta Lei, ocuparem a classe de Primeiro-Secretário, ficando esses servidores dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos nos arts. 52 e 53 desta Lei para habilitação a essa promoção específica:

I - concluir o Curso de Altos Estudos (CAE);

II - contar pelo menos 6 (seis) anos de serviços prestados na Secretaria de Estado e um mínimo de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de serviços prestados no exterior; e

III - contar pelo menos 4 (quatro) anos de interstício de efetivo exercício como Conselheiro.

Art. 101. Para fins de aplicação do limite a que se refere o art. 41 desta Lei, não será contabilizado o tempo que Ministros de Primeira Classe já tiverem servido, até a data de entrada em vigor desta Lei, na chefia ou representação alterna de postos dos grupos A e B.

Art. 102. Na hipótese de, na data de entrada em vigor desta Lei, haver servidor em exercício no exterior cujo período de permanência tenha excedido qualquer dos limites estabelecidos nos arts. 42, 45, 67 e 85, o servidor será removido para a Secretaria de Estado no prazo de 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor da Lei.

§ 1º Para a apuração do período de permanência



		<p>a que se refere o caput, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º dos arts. 42, 45, 67 e 85 desta Lei.</p> <p>§ 2º Na hipótese descrita no caput, caso o servidor ainda não tenha completado 2 (dois) anos de exercício no posto em que estiver servindo, ficará assegurada a possibilidade de completar 2 (dois) anos de exercício no posto, após o que o servidor será removido para a Secretaria de Estado.</p> <p>§ 3º Na hipótese descrita no caput, o prazo de serviço no posto poderá ser estendido, a critério da Administração, no caso de servidores em exercício em postos dos grupos C ou D.</p>
		<p>Art. 103. Para fins de promoção à classe imediatamente superior à que ocuparem na data de entrada em vigor desta Lei, aplicam-se aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, até 31 de dezembro de 2020, os requisitos estabelecidos neste artigo, ficando esses servidores dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei para habilitação a essa promoção específica:</p> <p>§ 1º Nas promoções nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiguidade:</p> <p>I - para a Classe Especial, a promoção será somente por merecimento;</p> <p>II - para a Classe C, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por</p>

		<p>antiguidade; e</p> <p>III - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade.</p> <p>§ 2º Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:</p> <p>I - à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC;</p> <p>II - à Classe C, contar o Oficial de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC; e</p> <p>III - à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, 6 (seis) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC.</p> <p>§ 3º Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:</p> <p>I - à Classe Especial, contar o Assistente de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado</p>
--	--	--



		<p>no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC; e</p> <p>II - à Classe C, contar o Assistente de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC.</p> <p>Art. 104. Os Oficiais e Assistentes de Chancelaria em exercício na data de entrada em vigor desta Lei terão suas respectivas classes renomeadas em 1º de janeiro de 2021, no que couber, conforme a correspondência indicada nos Anexos III e IV a esta Lei.</p> <p>Art. 105. Serão enquadrados na Carreira de Oficial de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores de nível superior do Plano de Classificação de Cargos – PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Ministério das Relações Exteriores, ressalvada opção em contrário.</p> <p>§ 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, para que os servidores mencionados no deste artigo caput façam, se desejarem, a opção contrária a seu enquadramento na Carreira de Oficial de Chancelaria.</p>
--	--	---



		<p>§ 2º Os servidores mencionados no caput deste artigo que não fizerem a opção contrária a seu enquadramento serão posicionados na nova carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antiguidade.</p> <p>§ 3º Não se aplica aos servidores enquadrados nos termos do §2º deste artigo o disposto no art. 103 desta Lei.</p> <p>Art. 106. Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores de nível médio do Plano de Classificação de Cargos – PCC de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Ministério das Relações Exteriores, ressalvada opção em contrário.</p> <p>§ 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, para que os servidores mencionados no deste artigo caput façam, se desejarem, a opção contrária a seu enquadramento na Carreira de Assistente de Chancelaria.</p> <p>§ 2º Os servidores mencionados no caput deste artigo que não fizerem a opção contrária a seu enquadramento serão posicionados na nova carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antiguidade.</p> <p>§ 3º Não se aplica aos servidores enquadrados nos termos do §2º deste artigo o disposto no art.</p>
--	--	--

		<p>103 desta Lei.</p> <p>Art. 107. As disposições desta Lei aplicar-se-ão, no que couber, aos servidores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores não pertencentes às Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro quando se encontrarem em serviço no exterior.</p>
<p>Art. 108. Revoga-se toda a Lei 11.440, com exceção dos artigos 56 e 57, que tratam dos contratados locais. A fragilidade da situação jurídica dos contratados locais nos postos precisa ser vista com atenção. A contratação direta de funcionários pela União é proibida pela Constituição. Essa relação jurídica atípica tem fomentado um debate prejudicial à ideia de fortalecimento do SEB. Nesse sentido, deve constar deste instrumento discriminações mais claras das tarefas desempenhadas pelos contratados locais e adequação de seu regime de contratação ao ordenamento jurídico brasileiro.</p>		<p>Art. 108. Ficam revogados:</p> <p>I - os arts. 1º a 55, e 58 a 70, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006;</p> <p>II - a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;</p> <p>III - o art. 2º e os anexos II e III da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e</p> <p>IV - o art. 52 da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012.</p>
<p>Anexo III - No quantitativo total de cargos da carreira de Oficial de Chancelaria, falta computar as 893 vagas criadas pela Lei 12.601/2012.</p>	<p>DENOMINAÇÃO / Nº DE CARGOS</p> <p>Ministro de Primeira Classe / 157</p> <p>Ministro de Segunda Classe / 217</p> <p>Conselheiro / 291</p> <p>Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e</p>	<p>ANEXO I QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ORDINÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA</p> <p>DENOMINAÇÃO / Nº DE CARGOS</p> <p>Ministro de Primeira Classe / 130</p> <p>Ministro de Segunda Classe / 174</p>



	<p>Terceiro-Secretário /1.140</p> <p>TOTAL: 1.805</p> <p>QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ESPECIAL DA CARREIRA DE DIPLOMATA</p> <p>Ministro de Primeira Classe / 75 Ministro de Segunda Classe/ 85 Conselheiro / 100 Primeiro - Secretário / 40</p> <p>TOTAL 300</p>	<p>Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário / 1.051</p> <p>TOTAL: 1.355</p> <p>ANEXO II QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ESPECIAL DA CARREIRA DE DIPLOMATA</p> <p>Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário / 400</p> <p>TOTAL: 400</p>



ANEXO III
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DA CARREIRA DE OFICIAL DE CHANCELARIA

CLASSE (DENOMINAÇÃO ANTIGA)	CLASSE (DENOMINAÇÃO ATUAL)	PADRÃO	Nº DE CARGOS
ESPECIAL	ESPECIAL	V	1.000
		IV	
		III	
		II	
		I	
C	PRIMEIRO OFICIAL	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
B	SEGUNDO OFICIAL	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
A	TERCEIRO OFICIAL	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	



ANEXO IV
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DA CARREIRA DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

CLASSE (DENOMINAÇÃO ANTIGA)	CLASSE (DENOMINAÇÃO ATUAL)	PADRÃO	Nº DE CARGOS
ESPECIAL	ESPECIAL	V	1.155
		IV	
		III	
		II	
		I	
C	PRIMEIRO ASSISTENTE	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
B	SEGUNDO ASSISTENTE	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
A	TERCEIRO ASSISTENTE	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	